



PARECER JURÍDICO Nº 025/2026

SÚMULA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREGAO ELETRÔNICO –SERVIÇOS COMUNS DE MERCADO – CONTRATAÇÃO SERVIÇOS REVELAÇÃO FOTOGRÁFICA COM AQUISIÇÃO DE MOLDURAS – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL LEI 14.133/2021 – ART. 28 C/C 82.

Trata-se de solicitação da Agente de Contratação da Câmara Municipal de Piraquara de parecer jurídico acerca do procedimento licitatório, para fins de contratação de serviços especializados de revelação fotográfica digital em papel fotossensível e aquisição de molduras para acondicionamento e exposição de fotografias, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Piraquara.

Os autos do Processo Administrativo n. 032/2026, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os documentos necessários, no que importa à presente análise. Confirmou-se ainda, a existência de recursos orçamentários, com o objetivo de assegurar o pagamento das obrigações da Prestação de Serviços. É a síntese do relatório. Passo a opinar.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Assinado por 1 pessoa: ELIAN TEIXEIRA DE FERRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://camarapiraquara.1doc.com.br/verificacao/96BF-EB3F-3B1C-EE57> e informe o código 96BF-EB3F-3B1C-EE57





§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme **critérios objetivos** prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Os serviços de revelação fotográfica com aquisição de molduras para acondicionamento e exposição de fotografias. Tais serviços visam atendimento das necessidades da Sala de Memória da Câmara Municipal de Piraquara, que possui um acervo fotográfico digitalizado que documenta a história institucional e política do município. A preservação adequada desse patrimônio visual exige o emprego de técnicas e materiais apropriados que garantam a longevidade e integridade das imagens para as futuras gerações, em decorrência de necessidades permanentes ou prolongadas (art. 6º, XV, Lei 14.133/2021). No caso em análise, trata-se de serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos objetivamente pelo edital (art. 6º, XIII).

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.





O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do **edital** de licitação;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a **motivação circunstanciada** das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira,

Assinado por 1 pessoa: ELIAN TEIXEIRA DE FERRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://camarapiraquara.1doc.com.br/verificacao/96BF-EB3F-3B1C-EE57> e informe o código 96BF-EB3F-3B1C-EE57

3





justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da **divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei". (grifou-se)

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

O pregão eletrônico é modalidade licitatória possível para contratação do objeto supracitado, com fundamento no artigo 28 inciso I, e 6º, inciso XLI, da Lei 14.133/2021, que assim estabelece:

“Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

A escolha da modalidade “pregão eletrônico” é adequada, considerando que o objeto a ser licitado, de fato, se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns”, conforme Decreto nº 10.024/2019, ademais, se mostra





aconselhável em função das vantagens que esse sistema proporciona ao setor público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

O Sistema de Registro de Preços, é conveniente para o caso, pelo fato de não ser possível de antemão estimar a quantidade exata dos serviços prestados necessários para atender as demandas da Administração Pública, durante o período de 12 meses contratados. Ressalte-se, que o sistema de registro de preços deverá obedecer às regras contidas nos artigos 82 e seguintes da Lei 14.133/2021.

Importante destacar a obrigatoriedade da divulgação e manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial dos Municípios, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo por meio de pregão eletrônico pelo sistema de registro de preços, observado o regramento da Lei n. 14.133/2021 e Decreto Municipal n. 11.001/2023.

É o Parecer.

Piraquara, 17 de Março de 2026.

Elian Teixeira de Ferro
PROCURADORA JURIDICA

5
Assinado por 1 pessoa: ELIAN TEIXEIRA DE FERRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://camarapiraquara.1doc.com.br/verificacao/96BF-EB3F-3B1C-EE57> e informe o código 96BF-EB3F-3B1C-EE57





6
Assinado por 1 pessoa: ELIAN TEIXEIRA DE FERRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://camarapiraquara.1doc.com.br/verificacao/96BF-EB3F-3B1C-EE57> e informe o código 96BF-EB3F-3B1C-EE57





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 96BF-EB3F-3B1C-EE57

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ELIAN TEIXEIRA DE FERRO (CPF 019.XXX.XXX-93) em 17/03/2026 17:21:29 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camarapiraquara.1doc.com.br/verificacao/96BF-EB3F-3B1C-EE57>